

Edição nº 1/2025

A Resolução CD/FNDE n. 3, de 04 de fevereiro de 2025, publicada em 11 de fevereiro de 2025 regulamentou a Lei n. 14.660/2023 e alterou os arts. 29 e 35 da Resolução CD-FNDE n. 06/2020. Esse Informe da AF nº 1/2025 tem como objetivo divulgar as mudanças introduzidas por essa Resolução.

Primeira alteração: inclusão de grupos formais e informais de mulheres como grupo prioritário.

Lei n. 14.660, de 23 de agosto de 2023

Art. 1º O art. 14 da Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 14 - Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultora familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e grupos formais e informais de mulheres.

§ 3º A aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o caput deste artigo, quando comprados de família rural individual, será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor adquirido.

A Lei n. 14.660/2023 altera o texto do *caput* do art. 14, inserindo os grupos formais e informais de mulheres em condições igualitárias de priorização com os grupos formais e informais assentados da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e quilombolas, sem distinção entre eles.

A definição de grupos formais e informais encontra-se disciplinada no art. 35, § 4º, inciso I, alíneas “a” e “b”.

Resolução CD/FNDE n. 3, de 04 de fevereiro de 2025

Art. 35, § 4º, inciso I (...)

a) **grupo formal** de assentados da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas, comunidades quilombolas e mulheres deverão ter, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) de cooperados/associados com DAP ou CAF Pessoa Física no extrato da DAP ou CAF Pessoa Jurídica;

b) **grupos informais** de assentados da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas, comunidades quilombolas e mulheres deverão ter em sua composição 100% (cem por cento) de integrantes com DAP ou CAF Pessoa Física;

Na priorização de grupos formais e informais de mulheres não se inclui a mulher individual, a qual ocorre no parágrafo terceiro da Resolução CD/FNDE 03.

Segunda alteração: A aquisição de gêneros alimentícios adquiridos da Unidade Familiar de Produção Agrária, no mínimo, 50%.

Art. 14 (...)

§ 3º A aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o caput deste artigo, quando comprados de família rural individual, será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor adquirido. (...)

A segunda alteração ocorre no § 3º, a qual determina que as aquisições de gêneros alimentícios da Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA), no mínimo, 50% do valor contratado deverá ser em nome da mulher.

Observa-se que, **esse percentual de aquisição mínima de 50% não se aplica a grupos formais e informais, apenas quando comprado no regime familiar, em cada UFPA, identificado por CAF Pessoa Física.**

Esta aquisição de no mínimo 50% em nome da mulher deverá ser comprovada por meio de nota fiscal emitida em nome e CPF da mulher.

Havendo mais de uma mulher na UFPA, estas dividirão o valor máximo de comercialização, de R\$ 40 mil, por CAF Pessoa Física, por ano civil, por entidade executora.

Para habilitação da mulher exige-se a marcação de “mão de obra” no extrato do CAF, Pessoa Física, da UFPA.

No caso de a mulher optar em não participar de **determinado edital de chamada pública para o PNAE**, esta poderá assinar uma declaração ou documento similar informando sua decisão. Este documento deverá ser anexado ao processo administrativo de aquisição da agricultura familiar para o PNAE.

O projeto de venda e o contrato poderão ser únicos para o homem e a mulher, devendo constar que o percentual mínimo de 50% do valor a ser comercializado será destinado à mulher.

Na descrição dos itens, tanto no projeto como no contrato, não é necessário separar os itens comercializados pelo homem e pela mulher, considerando que a produção é em regime familiar, da UFPA.

Da vigência da Lei n. 14.660, de 23 de agosto de 2023 e a vigência da Resolução CD/FNDE n. 03, de 04 de fevereiro de 2025.

A Lei n. 14.660/2023 entrou em vigência na data de sua publicação no dia **24 de agosto de 2023**. Dessa forma, a partir desta data, os editais de chamada pública devem cumprir esse regimento. A Resolução CD-FNDE n. 03/2025, que regulamenta a Lei n. 14.660/2023, entrou em vigência na data de sua publicação no dia **11 de fevereiro de 2025**. Nesse caso, a partir desta data, os editais de chamada pública devem cumprir esta resolução.

Dúvidas, entre em contato pelo e-mail: didaf@fnde.gov.br

Para mais informações, acesse a Resolução e o Webnário sobre o tema, por meio dos QR Codes:

